Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e CFOF

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 126/2019

Autor: Vereador Sidininho

Ementa: *Dispõe sobre a obrigatoriedade das pessoas jurídicas ganhadoras de licitação para fins de contratação pelo Poder Público da cidade de Salvador, de doação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.*

Relator: Joceval Rodrigues

I- DA TRAMITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Trata-se de projeto de lei nº: 126/2019, de iniciativa do nobre Vereador Sidininho que dispõe sobre a obrigatoriedade das pessoas jurídicas ganhadoras de licitação para fins de contratação pelo Poder Público da cidade de Salvador, de doação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação, informa que o presente projeto de lei está amparado nos artigos 12, inciso III e artigo 172 da Resolução nº: 910/91 – Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do artigo 44 e artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Afirma ainda que a minuta está conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final, com relatoria do Ilustre Vereador Alexandre Aleluia, o mesmo afirma que o Projeto possui propósito compatível com interesse público e não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico. A minuta em comento respeita a competência legislativa municipal, não havendo a possibilidade de se falar em usurpação de competência por parte desta casa.

O Projeto de Lei em análise respeita, também, o ordenamento jurídico municipal e estadual, estando em consonância com a Constituição do Estado da Bahia e com as diretrizes da Lei Orgânica do Município de Salvador. Ademais, a iniciativa legislativa respeita o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, além de gozar de Redação irreprochável seguindo o disposto na Lei Complementar 95/98, conforme comando do Art. 190 § 3° do mencionado regimento.

Esse é o breve relatório sobre a tramitação, passo a opinar.

II- DO RELATÓRIO

A proteção à infância e ao adolescente está prevista no lastro Constitucional, consolidada no artigo 227 da Constituição Federal: Art. 227 "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Torna-se indispensável que a prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes enunciada pela Constituição Federal seja efetivada a partir do fortalecimento do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente pressupõe a prioridade de destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à adolescência em seu art. 4°, parágrafo único, item "d". Para fortalecer esse processo, o ECA estabeleceu, no artigo 88, inciso IV, como diretriz da política de atendimento a manutenção de fundos que devem financiar ações que proteja seus direitos fundamentais.

A presente minuta evidencia participação importante na manutenção dessa proteção através da doação dedutível do imposto de Renda que é uma das principais fontes de recurso para os Fundos Municipais e, por conseguinte, constitui uma contrapartida social realizada pelas empresas ganhadoras de licitação na cidade de Salvador.

Isto posto, feitas as considerações acima, cabe salientar que concernente a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a análise do supramencionado Projeto, apenas no âmbito previsto na alínea d, inciso III do artigo 68, do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº: 910/91, *in verbis:*

> Art.68, III, d: *"compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> *d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente,* ***concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município****"grifamos*

Sendo assim entendemos que o referido projeto é compatível com o interesse Público e no que tange aos aspectos relativos a receitas e despesas do Município do Salvador, não vislumbramos nenhum um óbice ou circunstâncias impeditivas à aprovação do Projeto em questão.

III-VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, votamos pela cabal **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 126/2019,** de iniciativa ilustre Vereador

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e CFOF

Sidininho, tendo em vista que o mesmo não aumenta, diminui ou altera, a receita e despesa do Município - Art.68, III, d, do Regimento Interno- Resolução nº: 910/91

Salas das Comissões, 07 de outubro de 2019.

Vereador Joceval Rodrigues
Relator

Marta Rodrigues

Sidninho

Cezar Leite

Isnard Araújo

Kiki Bispo

Sabá